



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade Vale do Aço Ltda.	UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 228, de 4 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 7 de abril de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Vale do Aço – FAVALE, com sede no município de Açailândia, no estado do Maranhão.	
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge	
e-MEC Nº: 201913677	
PARECER CNE/CES Nº: 582/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 228, de 4 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 7 de abril de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Vale do Aço – FAVALE, com sede no município de Açailândia, no estado do Maranhão.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Faculdade Vale do Aço Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 12.513.048/0001-82, com sede no mesmo município e estado.

O histórico do processo revela que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1028347-16.2018.4.01.3400 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, visando dar cumprimento à decisão judicial e seguindo as orientações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Por conseguinte, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização da avaliação *in loco*, registrada sob o código nº 163317, conforme relatório anexo ao processo, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,63
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,55
Conceito Final: 3	

Em 18 de abril de 2022, a IES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.4., 1.5., 1.10., 1.12., 1.13., 1.20., 1.22., 2.1., 2.3., 2.4., 2.5., 2.6., 2.8., 2.15., 3.1., 3.2., 3.6. e 3.7., afirmando haver incoerências entre os conceitos atribuídos e as justificativas apresentadas pelos avaliadores. Após rigorosa análise, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA realizou algumas alterações, resultando na emissão do Relatório de Avaliação nº 179822 e na atribuição dos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,44
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,75
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,91
Conceito Final: 4	

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 4 de abril de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

(...)

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 179822 é CC 4, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. (Grifo nosso)

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

[...]

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da

OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Açaílândia/MA, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 30/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4777073, p. 3/10) apresentou a seguinte informação: (Grifo nosso)

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº Nota Técnica 30 (0039580039) SEI 00732.000158/2019-33 / pg. 5 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Açaílândia/MA foi de 1,14 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Manaus/AM é de 1,14 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Açaílândia/MA não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Dianete desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

[...]

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº

280/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4993220, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023. (Grifos nossos)

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

[...]

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

(...)

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 179822 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,44 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

2) 3,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, com exceção dos indicadores “2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso”, que obteve conceito 1, e do “2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso”, que obteve conceito 2.

3) 3,91 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

[...]

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Açaílândia/MA, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios N° 73/2023/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI n° 4561581), N° 501/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI n° 4936376) e N° 1229/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5280854).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 600/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 5499377, p. 3/5), encaminhada por meio do Ofício nº 1728/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 5499377), datado de 30 de dezembro de 2024.

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Açaílândia/MA, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 600/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não (2,0)	Sim (5,03)

<i>II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existéncia de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Não (250%)</i>	<i>Sim (99,34%)</i>
<i>V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

2.11. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 250 % dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 99,34 % dos leitos SUS estão comprometidos para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 600/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) o município de Açailândia/MA e respectiva região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

[...]

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 600/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Açailândia/MA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Açailândia/MA	180	90	54 vagas excedentes

Região de Saúde: Açailândia/MA (considerando os termos encaminhados)	453	90	0,6 (possibilidade de vaga)
--	-----	----	-----------------------------

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 600/2024- SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 0,6 (zero, vírgula seis) novas vagas na região de Saúde, arredondado é 1 (uma), considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes disponíveis no município de Açailândia/MA, e respectiva região de saúde, e aplicando o exposto no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados pela IES pleiteante, não atende ao critério elencado.

É importante destacar que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC orientou a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, conforme a seguir:

3.3. Ademais, a presente nota orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática. A distribuição das vagas seguirá a ordem de antiguidade dos processos regulatórios, sendo considerada a data de protocolo do processo judicial, no caso de processos abertos por força de decisão judicial, e a data de protocolo administrativo em relação aos demais casos.

A partir do exposto, observa-se que na tabela publicada juntamente com a Nota Informativa nº 22/2024, de 7 de junho de 2024, existiam 2 processos vinculados à região de saúde Açailândia. Contudo, o processo 23000.003253/2019-59, regido pela Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018 foi finalizado anteriormente à publicação da retromencionada Nota Informativa, com a publicação no Diário Oficial da União, em 18 de março de 2024, da Portaria SERES/MEC nº 89 de 15 de março de 2024.

Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERI)	Ref. Judicial	Ódigo da II Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
Judicial	Autorização	Portaria 531	201913677	00732.000158/2019-33	1028347-16.2018.4.01.3400	18253	FACULDADE VALE DO AÇO	MA	Açailândia
Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 523	Não se aplica	23000.003253/2019-59	Não se aplica	24446	Faculdade de Medicina de Açailândia	MA	Açailândia

Ou seja, o presente processo é o único caso em tramitação da região de saúde de Açailândia/MA a ser analisado sob os parâmetros da Nota Informativa nº 22/2024 e Portaria nº 531, de 2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as

orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para a autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1485996).

*Ademais, insta reforçar que a IES protocolou o Ofício nº 16/2025 (SEI 5585036), pelo qual alega desatualização dos dados do CNES no município de Açailândia, Na oportunidade também encaminhou documento da Secretaria de Saúde de Açailândia, sobre eventual atualização dos dados contantes no CNES Nacional. Todavia, em consulta ao Ministério da Saúde para manifestação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS acerca da situação apresentada pela IES, a SGTES encaminhou o Ofício nº 218/2025/SGTES/GAB/SGTES/MS, acompanhado da Nota Técnica nº 51/2025-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5698284), por intermédio do qual ressalta que em consulta à base de dados do CNES, **não foi identificada qualquer alteração, atual ou retroativa no quantavo de leitos do município de Açailândia/MA, razão pela qual não se justifica a realização de nova reanálise**, vejamos:*

(...)

*2.3. Diante disso, impende esclarecer que a referida atualização ainda se encontra em curso, conforme atestado pela Secretaria de Saúde, Bernadete Socorro Sousa de Oliveira. Ademais, em consulta à base de dados do CNES, **não foi identificada qualquer alteração, atual ou retroativa, no quantavo de leitos do município de Açailândia/MA, razão pela qual não se justifica a realização de nova reanálise**, tendo em vista que o cenário permanece inalterado.*

2.4. Cumpre ressaltar que a gestão e atualização dos dados constantes no CNES são de competência do Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS), vinculado à Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI) do Ministério da Saúde. No âmbito de suas atribuições, esta SGTES, quando instada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) a se manifestar sobre a infraestrutura de equipamentos públicos e a organização dos programas de saúde em processos de autorização ou ampliação de vagas em cursos de Medicina, adota como referência as informações disponíveis no CNES, conforme os dados extraídos do DATASUS.

2.5. Outrossim, ao consultar a Faculdade Vale do Aço LTDA (cód. e-MEC 18253), verificou-se que a referida Instituição de Ensino Superior está vinculada a um processo regido pela Portaria MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual disciplina o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos já existentes, instaurados em decorrência de decisão judicial, nos termos estabelecidos na Medida Cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 81/DF.

2.6. Dessa forma, importa salientar que as informações prestadas por esta Coordenação acerca de todos os processos submedos ao regramento da Portaria SERES/MEC nº 531/2023 tomaram como referência a competência do mês de fevereiro de 2024, conforme explicitado nas Notas Técnicas nº 30/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (0039580039), de primeira consulta, nº 280/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (0041367835), reficada pela de nº 600/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (0044753538), de segunda consulta, que indicam a competência dos dados utilizados para a análise.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Dianete do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1028347-16.2018.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00159/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 30, 280 e 600/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e Nota Técnica nº 51/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Acaílândia/MA, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA, código e-MEC 1485996, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE VALE DO AÇO - FAVALE, código e-MEC 18253, mantida pela FACULDADE VALE DO AÇO LTDA, código e-MEC 15886.

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 7 de maio de 2025, no qual sustentou, em síntese, os seguintes pontos:

[...]

2. RAZÕES DO RECURSO

[...]

A Portaria MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, extrapola o poder regulamentar e inova a ordem jurídica de forma contrária aos dispositivos legais de hierarquia superior, de modo que desvirtua os objetivos da Lei dos Mais Médicos e esvazia os conceitos de universalização da cobertura e do atendimento previsto na Constituição e na Lei do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclusive, os requisitos decisórios previstos na mencionada normativa admitem a complementação em critérios previstos em Nota Técnica.

Pelo princípio da reserva legal, no momento em que um índice e/ou indicador passa a compor um padrão decisório no âmbito do devido processo administrativo, deve obrigatoriamente estar previsto de forma expressa em ato de hierarquia normativa, tais como portarias, resoluções ou instruções normativas, em atenção às determinações do Decreto nº 12.002, de 2024. Afinal, as notas técnicas são documentos preparatórios e não se prestam a criar, modificar, ou extinguir direitos e obrigações, tampouco serviriam para o exercício do poder regulamentar (violação ao princípio da legalidade e ao atributo formal do ato administrativo)

Feitas essas considerações preliminares, passamos a impugnar.

O pedido regulatório de autorização de Medicina da Faculdade Vale do Aço FAVALE (cód. 18253) foi protocolado sob a vigência e plena eficácia do regime jurídico normativo previsto nas Portarias Normativas nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a instrução processual, e nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o padrão decisório para processos regulatórios de autorização de curso. (Grifos nossos)

*A garantia promovida pela ADC/DF nº 81 visa preservar as relações jurídicas consolidadas enquanto ainda estava pendente a declaração da constitucionalidade sobre o art. 3º da Lei dos Mais Médicos, a partir de uma ponderação protetiva, com base nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. A partir da moratória de Medicina, é razoável considerar a confiança legítima do administrado na expectativa de cumprir os requisitos normativos então vigentes à época do protocolo do pedido regulatório (*tempus regit actum*).*

Nesse contexto, o caso em concreto abre margem para invocar a irretroatividade e requerer o afastamento da Portaria Normativa SERES/MEC nº 531, de 2023, nos processos que já estavam na fase de parecer final à época da publicação da decisão liminar da Corte Constitucional, tanto pelo princípio do isolamento dos atos processuais, quanto pelo princípio do tempo rege o ato.

Isso porque, a lógica de garantia insita na decisão liminar da Corte Constitucional visa impedir comportamentos decisórios que modifiquem as situações plenamente constituídas, sendo o caso de aplicação cogente e vinculante das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, ambas de 2017, principalmente naqueles processos que foram avaliados sob a égide dos consecutivos requisitos daquele padrão decisório vigente à época do protocolo do pedido regulatório de autorização do curso.

[...]

Para o caso em análise, importa destacar que o padrão decisório vigente à época do protocolo do pedido regulatório não faz nenhuma exigência formal em relação à disponibilidade de equipamentos públicos na região ser comprovada apenas por meio de Termos de Adesão, de modo que alguns pedidos regulatórios protocolados no mesmo período gozaram dessa prerrogativa sem que houvesse qualquer ressalva por parte da SERES/MEC, só por terem sido concluídos antes da edição da Portaria MEC nº 531, de 2023. Admitir dois pesos e duas medidas em situações análogas afronta às garantias constitucionais de isonomia e igualdade e representa um comportamento temerário ao Estado Democrático de Direito.

Depreende-se da instrução regulatória que a IES cumpre todos os requisitos definidos pelas normas de regência para o deferimento integral do pedido de autorização do curso de Medicina com 100 (cem) vagas anuais totais, considerando que logrou êxito em todos os critérios de avaliação aos quais foi submetida e comprovou exaustivamente a disponibilidade de equipamentos públicos e condições necessárias para formação médica na região de saúde de Açailândia.

Por essas razões, rogando por tratamento isonômico e igualitário, a Faculdade Vale do Aço - FAVALE (cód.18253) reivindica a ultratividade do padrão decisório previsto nas Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 2018, como regime jurídico aplicável ao processo administrativo em revisão e, consequentemente, pleitear a reforma da Portaria SERES/MEC nº 228, de 4 de abril de 2025, em sede de duplo grau de jurisdição administrativa.

2.1 Da falta de eficácia Jurídica da Nota Técnica

A fim de conferir aspecto de legalidade à orientação procedural da Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, elaborada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, fundamenta suas conclusões em interpretação transbordante e inconstitucionais do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, criando parâmetros infralegais para a observação do critério de relevância e necessidade social. Ao analisar o texto da referida Nota técnica observa-se que:

[...]

Não há na referida legislação do Programa Mais Médicos, contudo, qualquer disposição que permita a imposição de limitações de um número de cabalístico de percentual de médicos como o que foi criado com o número 3,73 para concentração de médicos, o que somente apresenta um descompasso com a Constituição Federal ao dar a uma nota técnica um lugar na hierarquia das normas. (Grifo nosso)

[...]

2. Importância da consideração das características locorregionais e Macrorregião Sul do estado do Maranhão

Além da flagrante ilegalidade da Nota Técnica em se sobrepor à Lei nº 12.781/2013, são evidentes as fragilidades presentes no cálculo da densidade médica e a ausência de isonomia e razoabilidade na análise dos processos de abertura de cursos de Medicina, a Nota Técnica falha ao considerar exclusivamente a densidade médica por município, desconsiderando o critério mais amplo da Região de Saúde, princípio consagrado no SUS. Essa omissão compromete a análise adequada, violando o princípio da razoabilidade e a coerência exigida para a formulação de políticas públicas.

[...]

3. Importância na consideração da rede de saúde disponível no SUS para o curso de Medicina

[...]

Porém, um dos maiores equívocos observados na avaliação da viabilidade de cursos de Medicina é a ênfase exagerada no número de leitos hospitalares como critério único para a distribuição de vagas. A metodologia de cálculo baseada na fórmula de 5 alunos por leito de internação não reflete adequadamente a complexidade da rede de saúde do SUS. Este cálculo simplista ignora uma série de fatores essenciais, como a atenção primária à saúde, os leitos ambulatoriais de observação e os leitos de urgência, que desempenham papéis igualmente cruciais na formação de médicos capacitados e comprometidos com a realidade do SUS.

A metodologia de 5 alunos por leito, aplicada de forma isolada, não faz sentido em um sistema como o SUS, que se caracteriza pela integralidade do cuidado e pela articulação entre os diferentes níveis de atenção. A atenção primária, que representa a

maior parte das necessidades de saúde da população, não pode ser negligenciada ou tratada como secundária no processo de formação médica. Além disso, as unidades ambulatoriais, como as UPAs e os serviços de urgência, desempenham funções vitais, sendo responsáveis por grande parte da assistência à saúde que os cidadãos recebem, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

Portanto, a contagem de vagas de cursos de Medicina deve ser feita em função da capacidade instalada de toda a rede de atenção à saúde, considerando de maneira integral a atenção primária, os leitos ambulatoriais, as unidades de urgência e emergência e a capacidade de articulação entre os diferentes níveis de atenção. Limitar a análise ao número de leitos hospitalares é uma visão restrita que não reflete a complexidade e a verdadeira rede de cuidados oferecida pelo SUS.

Em síntese, é imperativo que os processos de avaliação para autorização de cursos de Medicina considerem de forma integral a rede de atenção à saúde disponível, em consonância com a lógica da regionalização e da integralidade do SUS. A ênfase na atenção primária à saúde, aliada à valorização dos diversos pontos da rede assistencial — inclusive aqueles não contabilizados como leitos de internação — é indispensável para a formação de médicos capacitados, sensíveis à realidade do SUS e comprometidos com a promoção da saúde pública no Brasil. (Grifo nosso)

4. Particularidades de Açailândia, região de Saúde e Macrorregião Sul do estado do Maranhão

[...]

Diante do exposto, é possível afirmar que Açailândia e os municípios de proximidade geográfica pertencentes à Macrorregião Sul do estado do Maranhão dispõem de uma rede de atenção à saúde consolidada e diversificada, com equipamentos públicos, serviços assistenciais e cenários formativos adequados para a formação médica de qualidade, com potencial para 576 vagas para Medicina. A presença de hospitais com potencial para certificação como hospital de ensino, o número expressivo de equipes de atenção básica, leitos SUS, bem como a cobertura da rede estadual de saúde por meio de convênios firmados pela Faculdade Vale do Aço, evidenciam que a infraestrutura disponível é compatível com as exigências normativas vigentes. Assim, a instalação do curso de Medicina em Açailândia encontra lastro técnico, legal e estrutural, estando plenamente amparada pelos parâmetros assistenciais e educacionais preconizados pelo SUS e pela política nacional de formação médica. (Grifo nosso)

[...]

6. Dos pedidos

Por essas razões, a Faculdade Vale do Aço LTDA, código e-MEC 15886, inscrita no CNPJ nº 12.513.048/0001-82, mantenedora da Faculdade Vale do Aço - FAVALE (cód. 18253), requer o acolhimento e provimento do presente recurso, para que essa Câmara de Educação Superior reforme a decisão expressa na Portaria nº 228, de 4 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União do 07 de abril de 2025, para autorizar a oferta do curso de Medicina com o número de 100 (cem) vagas anuais totais originariamente pleiteados, preservando-se a coisa julgada no âmbito da Ação Judicial nº 1028347-16.2018.4.01.3400. Alternativamente, caso este não seja o

entendimento desta douta Relatoria, seja autorizada a oferta do curso de Medicina com o número mínimo de 50 (cinquenta) vagas anuais totais, considerando o interesse público, a capacidade de autofinanciamento institucional, a estrutura de equipamentos públicos e a relevância e necessidade social na Região de Saúde de Açailândia e Macrorregião Sul do estado do Maranhão, comprovado ainda, pela necessidade social do distrito sanitário indígena da região de saúde de Açailândia/MA.

Contando com vossa minuciosa e justa análise, a Instituição permanece à disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 7 de maio de 2025 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 228, de 4 de abril de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela FAVALE, com sede no município de Açailândia, no estado do Maranhão.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de autorização em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1028347-16.2018.4.01.3400 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, a análise do presente pedido deve observar os critérios estabelecidos no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos superiores de Medicina, determinando que:

[...]

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade dessa portaria foi expressamente reconhecida pelo STF, haja vista que, ao julgar os embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81, em 21 de março de 2025, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes asseverou que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não contraria a decisão do Plenário, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 7 de abril de 2025, enquanto a peça recursal foi protocolada em 7 de maio de 2025. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No exame do mérito, observa-se que a SERES indeferiu o pedido da IES, tendo em vista o descumprimento do art.8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Importa mencionar que o dispositivo determina que o deferimento do pedido de abertura de curso superior de Medicina fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, quarenta vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, sessenta vagas por novo curso superior.

No recurso apresentado, a interessada contesta a decisão, alegando, em síntese, que: a) a aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio da irretroatividade; b) o pedido deve ser analisado à luz das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017; c) a análise do critério de relevância e necessidade social deve ocorrer no âmbito da Região de Saúde; e d) o critério de proximidade geográfica entre as Regiões de Saúde deve ser considerado na análise do uso dos equipamentos disponíveis.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, refletindo uma análise criteriosa e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

A despeito de o indeferimento do pedido ter sido fundamentado exclusivamente no descumprimento do art.8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, convém tecer algumas considerações acerca dos demais requisitos necessários para autorização do curso superior, especialmente no que concerne ao disposto no art. 2º da referida norma:

[...]

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de: (Grifo nosso)

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

Depreende-se do dispositivo transscrito que, ao regulamentar o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a SERES optou por limitar a análise dos requisitos ao município em que se pretende ofertar o curso superior de Medicina.

Embora este Relator, em manifestações anteriores, tenha defendido a apreciação da Região de Saúde na análise da relevância e necessidade social da oferta do curso superior, a questão foi expressamente enfrentada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes ao julgar os embargos de declaração na ADC nº 81, em 21 de março de 2025. No referido julgamento, o Ministro esclareceu que:

[...]

Assim, também quanto à alegação de desconsideração do critério da região de saúde previsto no § 1º do art. 3º da Lei 12.871/2013, não há que se falar em descumprimento da decisão do Plenário pelo MEC por meio da Portaria MEC/SERES n. 531/2023.

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da cōlegialidade, este Relator adere à interpretação majoritária, reconhecendo que o município deve ser considerado como unidade geográfica adequada para a análise da necessidade social da oferta do curso superior.

Ainda sobre o requisito disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC enfatizam a imprescindibilidade da criação de cursos superiores de Medicina em municípios nos quais a concentração de médicos por mil habitantes seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), ou que se encontrem inseridos no Edital de Chamamento Público nº 1/2023.

Embora esses instrumentos técnicos não possuam força normativa, como acontece em todas as Notas Técnicas ou Informativas, por sua natureza meramente explicativa, o parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, adotado como referência, possui fundamentação sólida, uma vez que, conforme evidencia o MEC¹, esta é a média observada em 2022 para os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, além de ser a meta estipulada pelo Edital de Chamamento Público nº 1/2023, a ser alcançada pelos municípios brasileiros até 2033.

Portanto, enquanto norma programática e meta a ser atingida, o número 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes possui eficácia assegurada, podendo ser considerado como parâmetro balizador, mas não como norma vigente, ao menos até ser formalmente convertido em Lei ou Portaria. Nesse sentido, destaca-se a posição do Exmo. Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto ao julgar embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81:

[...]

¹ BRASIL. Ministério da Educação. MEC divulga novas regras para cursos de Medicina em judicialização. Brasília, 26/12/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/mec-divulga-novas-regras-para-cursos-de-medicina-em-judicializacao>. Acesso em: 3 dez. 2024 às 9h40.

Ou seja, não procedem as alegações de que o MEC estaria desconsiderando o critério da região de saúde no momento de aferição de interesse social na oferta de novas vagas em cursos de medicina.

Como revela o exame da Nota Técnica 81/2023, a concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE é critério de pré-seleção que somente é utilizado quando a pretensão de abertura de novas vagas não se encontra em “regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023”.

Isto é, o critério primário considerado pelo MEC para estruturação da política pública é mesmo o da região de saúde. A concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE surge somente como critério se a pretensão de abertura de novas vagas não estiver localizada em qualquer das regiões de saúde contempladas pelo Edital 1/2023 – possibilidade, aliás, que somente é facultada às instituições de ensinos abarcadas pelo Item 2 da parte final da deliberação embargada.

Nada obstante, ressalto que a utilização da concentração, no âmbito do município, de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE como critério auxiliar para fins de aferição de relevância e necessidade social na oferta de novas vagas em cursos de medicina não configura comportamento a priori inadequado por parte do Ministério da Educação. Pelo contrário, trata-se de índice, ao que tudo indica, apropriado para ser utilizado a título de parâmetro.

(...)

Assim sendo, uma vez que a concentração de médico por habitante do Brasil como um todo (2,41 em 2022; 2,60 em 2023) é consideravelmente inferior à média dos países da OCDE (3,73), e considerada igualmente a notória desigualdade na distribuição geográfica desses profissionais, com grande concentração nas capitais e grandes centros, pode-se afirmar que a maioria dos municípios brasileiros atenderá ao critério aludido, de modo que a metodologia auxiliar adotada pelo Ministério da Educação, longe de excessivamente restritiva, se mostra proporcional e razoável, não se justificando a realização de qualquer reprimenda ou reparo a nível de controle objetivo de constitucionalidade da política pública.

No caso específico do município de Açailândia, verifica-se que, embora o município não esteja inserido nas Regiões de Saúde pré-selecionadas no Edital nº 01/2023, a relação médico/habitante no município é de 1,14 (um vírgula quatorze) médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três). Dessa forma, resta atendido o critério de relevância e necessidade social previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No que tange à infraestrutura necessária para a oferta do curso superior, o Ministério da Saúde – MS, por meio da Nota Técnica nº 280/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, atestou que o município de Açailândia, no estado do Maranhão, e sua respectiva Região de Saúde atendem aos critérios estabelecidos no art. 2º, inciso II, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Para a aferição da qualidade do curso superior, o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que a instituição deve observar o instrumento de avaliação *in loco* realizado pelo Inep e obter CC igual ou superior a quatro. No caso concreto, o Relatório de Avaliação nº 179822 registrou conceito final quatro, com todas as dimensões avaliadas.

Por fim, no que se refere à disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município de Açailândia e na respectiva Região de Saúde, a consulta às bases de dados do MS, conforme consignado na Nota Técnica nº 600/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, revelou a possibilidade de apenas 0,6 (zero vírgula seis) novas vagas na referida Região de Saúde.

Nesse contexto, verifica-se que o pedido em apreço não atende ao critério estabelecido no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que exige a disponibilidade mínima de quarenta vagas totais anuais para a autorização do novo curso superior de Medicina.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e considerando os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, bem como na região de saúde à qual pertence, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 228, de 4 de abril de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Vale do Aço – FAVALE, com sede na BR 222, nº 1, bairro Jardim de Alá, no município de Açailândia, no estado do Maranhão, mantida pela Faculdade Vale do Aço Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente